

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 131 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH -, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei nº 8.289, de 28 de dezembro de 2001 que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental para o quadriênio 2002-2005, as diretrizes para a elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2005, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações da legislação tributária do Município; e
- VI - as disposições gerais.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2005, em consonância com o Plano Diretor do Município, e de acordo com as diretrizes, objetivos e metas definidas pelo Plano Plurianual de Ação Governamental para o quadriênio 2002-2005, são as especificadas no Anexo I.7 que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei orçamentária de 2005 e na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação das despesas, observando as seguintes diretrizes gerais:

- I - urbanização planejada e reorganização do espaço público;
- II - implementação de políticas voltadas à estruturação urbana do Município em conformidade com o Plano Diretor de Belo Horizonte;
- III - recuperação ambiental e saneamento dos fundos de vale e de córregos em leito natural de Belo Horizonte, com soluções alternativas ao sistema tradicional de drenagem urbana;
- IV - reestruturação da gestão transporte coletivo, por meio de medidas de cunho organizacional, para racionalizar e democratizar a utilização do espaço urbano;
- V - manutenção preventiva e recuperação das vias urbanas, garantindo o cumprimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, de acessibilidade, através de implementação de política de regulação urbana e ambiental no Município;
- VI - continuidade do Programa de Desenvolvimento e Recuperação Ambiental da Pampulha;
- VII - integração das políticas sociais e descentralização dos serviços públicos municipais da área social, através de programas como o BH - Cidadania, Bolsa Família e o Programa Saúde da Família /BH VIDA;
- VIII - continuidade da Escola Plural e da Escola de Tempo Integral, concretizando o princípio fundamental de garantir o direito à educação com melhoria quantitativa e qualitativa do sistema e dos espaços educativos, e implementação e acompanhamento da política pedagógica da Educação Infantil;
- IX - ampliação das ações voltadas à melhoria das condições de segurança pública em Belo Horizonte;
- X - modernização e ampliação dos sistemas informacionais e estatísticos, aperfeiçoando a política de comunicação social da PBH;
- XI - aperfeiçoamento da implementação da reforma administrativa, além da simplificação e racionalização dos fluxos e procedimentos de trabalho vinculados aos serviços e informações oferecidas pela PBH;
- XII - ampliação dos programas com participação popular, com a efetiva ação dos Conselhos Consultivos Regionais de Participação Popular;
- XIII - implementação de planos de carreira, da gestão previdenciária municipal, e capacitação e requalificação do servidor público municipal;
- XIV - otimização da gestão tributária mobiliária e imobiliária da Administração Pública Municipal;
- XV - fomento ao desenvolvimento econômico de Belo Horizonte, em especial em projetos de infra-estrutura, de incentivo aos serviços especializados, à indústria, ao turismo e à cultura;
- XVI - ampliação dos programas de geração de emprego e renda, em especial do programa de primeiro emprego;
- XVII - viabilização executiva de projetos de interesse do Município, implementados através de parcerias público-privadas;
- XVIII - continuidade dos programas de limpeza urbana, com mobilização social e educação, visando a conscientização dos cidadãos;
- XIX - promoção de acesso aos bens culturais e à produção cultural de pessoas carentes e de suas entidades reconhecidas como de utilidade pública municipal;
- XX - promoção da delimitação e da titularização das áreas de vilas e favelas, do respectivo parcelamento do solo e das normas de ocupação e uso destes;
- XXI - fomento à cultura, com ênfase na formação, na difusão, na qualificação de equipamentos e serviços e na valorização do patrimônio e de identidades culturais.

**CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, nível intermediário da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento compreenderão a programação dos poderes Executivo e Legislativo do Município, seus órgãos, autarquias, fundação e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal, bem como das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Orçamentário e Financeiro Municipal.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º - Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

VI - amortização da dívida - 6.

§ 2º - A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências a União - 20;

II - transferências a Governo Estadual - 30;

III - transferências a municípios - 40;

IV - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

V - transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60;

VI - transferências a instituições multigovernamentais - 70;

VII - transferências ao exterior - 80;

VIII - aplicações diretas - 90.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Belo Horizonte será constituído de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - orçamento de investimento das empresas, contendo a programação de investimentos de cada sociedade de economia mista, de obras de manutenção e de equipamentos e material permanente da administração municipal;

V - objetivos e metas nos termos do art. 128 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte;

VI - plano de aplicação dos fundos municipais;

VII - tabelas explicativas, mensagem circunstanciada e quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00, além de demonstrativo de despesa com pessoal, demonstrativos da aplicação de recursos públicos na manutenção e desenvolvimento do ensino, no financiamento das ações e serviços públicos de saúde e no financiamento do Poder Legislativo Municipal;

VIII - demonstrativo, em valores correntes, em R\$1.000,00, com índices de evolução de gastos anuais, a partir de 1994, dos seguintes grupos de despesa: "Pessoal e Encargos Sociais", "Outras Despesas Correntes", "Despesas de Capital" (sem as despesas do OP), "Orçamento Participativo (OP e OPH)", "Juros e Encargos da Dívida", "Total" e "Dívida Fundada" (posição em 31 de dezembro).

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º - A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2005, a aprovação e a execução da respectiva Lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2005 será apresentado à Câmara Municipal de Belo Horizonte até o dia 30 de setembro de 2004.

§ 2º - Durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2005, será assegurada a transparência e o incentivo à participação popular, mediante a realização, no mês de outubro, de uma audiência pública convocada pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Belo Horizonte, nos termos estabelecidos pelo art. 48 da Lei Complementar nº 101/00, sendo esta condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

§ 3º - Na primeira semana dos meses de junho e outubro de 2005 e fevereiro de 2006, o Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública convocada pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Belo Horizonte, de acordo com o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00, com divulgação, nos meios de comunicação do Município, dos relatórios técnicos através dos seguintes instrumentos:

I - versão simplificada dos relatórios técnicos;

II - apresentação dos dados com projeção visual.

§ 4º - Como instrumento de transparência e publicidade fiscal, conforme estabelecido no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00, serão enviados os relatórios técnicos organizados, em sua versão simplificada de acesso popular, à Câmara Municipal de Belo Horizonte, 7 (sete) dias corridos antes da audiência pública, além de sua publicação em meios eletrônicos.

§ 5º - A versão simplificada de que trata o § 3º será organizada da seguinte forma:

- I - será apresentada por órgão e programa;
- II - as despesas fiscais dos programas serão subdivididas em pessoal, transferências, custeio e capital;
- III - será apresentada, por órgão, uma análise qualitativa da realização no quadrimestre;
- IV - serão apresentados os dados quantitativos de atendimento público, atividades e realizações por programa.

§ 6º - Nos dois primeiros dias após decorridos um mês do final de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária será enviado à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Belo Horizonte e será, também, publicado em meio eletrônico, conforme o art. 165 da Constituição Federal.

Art. 8º - O valor de receita e despesa contido no Projeto de Lei Orçamentária será expresso em preços vigentes em 1º de julho de 2004.

§ 1º - O valor da proposta orçamentária será atualizado, após a sanção da Lei Orçamentária, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E, verificada entre o período de julho de 2004 e dezembro 2004.

§ 2º - O valor atualizado, na forma do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser corrigido, durante a execução orçamentária, por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º - Fica proibida a fixação de despesa sem que esteja definida a fonte de recurso correspondente e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 10 - O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para custeio e investimentos da Câmara Municipal de Belo Horizonte obedecerá ao disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, ou por outro dispositivo constitucional que dispuser sobre a matéria.

Art. 11 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas neste projeto de Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12 - Os recursos para investimentos, equipamentos e materiais permanentes dos órgãos da Administração Direta e Indireta serão consignados nas unidades orçamentárias correspondentes, considerada a programação contida em suas propostas orçamentárias parciais.

Art. 13 - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 2º, a Lei orçamentária somente incluirá novos projetos se:

- I - tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III - estiverem em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental;
- IV - que apresentem viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 14 - A Lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida fixada para o exercício de 2005, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar n.º 101.

Art. 15 - A Lei orçamentária não destinará recursos para atender ações que não sejam de competência exclusiva do Município.

§ 1º - A vedação disposta no *caput* deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização dos encargos da prestação da saúde, da educação e do trânsito.

§ 2º - O Município poderá contribuir, observado o art. 62 da Lei Complementar nº 101/00, para efetivação de ações de segurança pública local.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Participativo

Art. 16 - O detalhamento das prioridades de investimentos de interesse local será feito pelo Executivo, em conjunto com a população, mediante processo de consulta prévia em assembleias regionais, e amplamente divulgados pelos meios de comunicação.

§ 1º - O resultado da consulta popular de que trata este artigo será apropriado e registrado dentro do Orçamento Programa e destacado em anexo específico do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2005 sob a denominação de Deliberações do Orçamento Participativo.

§ 2º - O anexo de que trata o § 1º conterá relatório demonstrando as obras aprovadas no Orçamento Participativo, especificando os valores qualitativos e financeiros de cada empreendimento.

§ 3º - Constarão, também, no relatório de que trata o § 2º, as obras aprovadas em orçamentos participativos anteriores, em andamento ou a realizar, que necessitarão de recursos do Orçamento de 2005.

Seção III

Das Execução e Alterações da Lei do Orçamento Anual

Art. 17 - O Executivo poderá, mediante instrumento jurídico específico, fazer transferências, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00, observando o interesse do Município.

Art. 18 - A subvenção de recursos públicos para o setor público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou *déficit* de pessoas jurídicas, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 101/00, será precedida de análise do plano de aplicação das metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

Art. 19 - Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata o art. 4º, I, "b", da Lei Complementar nº 101/00 serão processados mediante os seguintes procedimentos operacionais-contábeis:

I - revisão física e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual;

II - contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior.

Art. 20 - O critério para limitação dos valores financeiros da Câmara Municipal de que trata o art. 9º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00 levará em consideração as medidas contingenciadoras do Executivo constantes nesta Lei.

Art. 21 - A limitação de empenho de que trata o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, obedecerá à seguinte hierarquização:

I - obras estruturantes;

II - serviços de terceiros e encargos administrativos;

III - investimentos do Orçamento Participativo;

IV - obras de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente.

Art. 22 - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 23 - A Câmara Municipal de Belo Horizonte, dentro dos princípios de transparência e publicidade, fará a publicação de relatórios de execução fiscal de seu Orçamento, em meio físico e eletrônico, conforme estabelece o art. 7º.

§ 1º - O Poder Legislativo, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 e do art. 165 da Constituição Federal, realizará, nas mesmas datas das audiências públicas convocadas pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, sua prestação de contas aos cidadãos, incluindo a versão simplificada de manuseio popular destas, e a apresentação dos dados com projeção visual.

§ 2º - A versão simplificada será organizada da seguinte forma:

I - será apresentada por órgão e programa;

II - as despesas fiscais dos programas serão subdivididas por pessoal, transferências, custeio e capital;

III - será apresentada, por programa, uma análise qualitativa da realização das despesas no quadrimestre;

IV - serão apresentados os dados quantitativos com as seguintes informações:

a) número de reuniões, audiências públicas, reuniões especiais e extraordinárias;

b) número de projetos votados, requerimentos e moções aprovadas;

c) presença dos vereadores nas reuniões de comissões;

d) outras atividades realizadas no referido quadrimestre.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizados a instituição, a concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos, autarquias e fundação para o exercício de 2005, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25 e na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 25 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/00, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento a leis complementares e resoluções federais, observando:

I - quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI -, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

III - quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN -, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV - quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V - quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI - a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII - o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII - a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:

I - proceder à abertura de créditos suplementares, nos termos dos arts. 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - contrair empréstimos, por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;

- III - proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;
- IV - promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;
- V - designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias e unidades administrativas regionalizadas.

Art. 28 - A avaliação de resultados dos programas municipais definidos na Lei Orçamentária para o exercício de 2005 será realizada, periodicamente, através do comparativo entre a previsão e a realização orçamentária das metas fiscais, conforme determina o art. 7º.

Art. 29 - Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I - recursos vinculados;
- II - recursos próprios de entidades da Administração Indireta;
- III - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
- IV - recursos destinados a pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- V - recursos destinados a serviço da dívida, compreendendo amortização e encargos, e a despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 30 - Os recursos decorrentes de emendas, que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante crédito suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 31 - Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/00, considera-se despesa irrelevante aquela que não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 32 - Ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.

Art. 33 - Conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 8.289, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental, os valores da receita e da despesa do exercício de 2005 serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E -, verificada no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004.

Art. 34 - Integram esta Lei os Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2004

Fernando Damata Pimentel
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 1.900/04, de autoria do Executivo)

ANEXO I - DAS METAS FISCAIS

- I.1 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Relativas ao Ano Anterior
- I.2 - Demonstrativo das Metas Anuais
- I.3 - Evolução do Patrimônio Líquido do Município
- I.4 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial
- I.5 - Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita
- I.6 - Demonstrativo da Estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
- I.7 - Prioridades e Metas para 2005

ANEXO II - DOS RISCOS FISCAIS

- II.1 - Avaliação dos Passivos Contingentes

ANEXO I - DAS METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005

I.1 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

(Art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/00)

A avaliação dos valores constantes do Anexo de Metas Fiscais, previstas na Lei Municipal nº 8.429, de 26 de setembro de 2002, com o efetivamente realizado em 2003 é a seguinte:

Valores em R\$ 1.000,00

Especificação	Previsão - LDO	Realizado - LOA
Receita Fiscal	2.076.311	2.041.591
Despesa Fiscal	2.016.821	2.040.535
Resultado Primário	59.491	1.057

Dívida Consolidada Líquida	565.745	413.407	A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003 fixou a meta de resultado primário em R\$ 59.491 mil. As previsões de receitas e despesas fiscais para 2003 foram realizadas tendo em vista projeção de crescimento do Produto Interno Bruto do Município de 2% ao ano e taxa de inflação de 8% ao ano. Os indicadores econômicos demonstram, entretanto, uma queda do PIB, em 2003, de 0,2% e inflação medida pelo IPCA-E de 9,86%, o que interferiu nos resultados primário e nominal previstos, em comparação à execução do exercício financeiro de 2003.
----------------------------	---------	---------	---

Pelo lado da receita, a diferença entre a meta (R\$ 2.076.311 mil) e a efetivamente arrecadada (R\$ 2.041.591 mil) chegou a R\$ 34.720 mil. Esta diferença é decorrente principalmente da não efetivação de receita de capital, na subcategoria Operações de Crédito e da estagnação do PIB em 2003.

Pelo lado da despesa, houve um acréscimo no previsto na LDO para 2003 equivalente a R\$ 23.714 mil. Esta diferença ocorreu devido também a ausência de crescimento econômico e a uma inflação superior à prevista, acarretando um aumento na demanda por serviços públicos e reajustes contratuais superiores.

Quanto ao resultado nominal, houve uma diminuição da Dívida Consolidada Líquida, tendo em vista que não foram efetivados diversos programas que estavam em negociação na época da elaboração da LDO, com o BID e o BNDES.

ANEXO I - DAS METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005

I.2 - DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS (Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00)

O cálculo dos resultados nominal e primário servirá para apuração das metas fiscais integrantes das diretrizes orçamentárias conforme disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 4º da Lei n.º 101/00.

Adotou-se para a definição das metas fiscais o cenário econômico projetado no projeto de Lei de diretrizes orçamentárias da União para 2005, a quem compete constitucionalmente a definição de políticas macroeconômicas, conforme a tabela abaixo.

Variáveis	2005	2006	2007
Crescimento PIB	4,0	4,5	5,0
Inflação	4,5	4,0	4,0
			Para executarmos a projeção da receita para os exercícios de 2005 a 2007 foram aplicados os parâmetros acima indicados, a partir de uma reestimativa da receita fixada para o exercício de 2004, elaborada considerando a efetiva arrecadação até abril deste ano e uma projeção baseada no comparativo com a execução de anos anteriores.

No tocante à despesa, analisamos a execução orçamentária até o momento, nos seus diversos componentes, tais como folha de pessoal, custeio e dívida, projetando-os para o exercício e reestimando-se os investimentos, baseando na efetiva disponibilidade de recursos e nos ingressos de recursos vinculados até o final de 2004.

Para a projeção de despesa para os exercícios de 2005 a 2007, utilizou-se a projeção de inflação, incorporando crescimento vegetativo à despesa com pessoal e encargos sociais e a previsão de gastos com obras com recursos de operações de a contratar, tais como DRENURBS, Programa de Vilas, educação infantil e outras.

O crescimento das despesas de custeio foi baseado na ampliação de serviços prestados à comunidade nas áreas de educação, saúde, assistência social e outras, aliado ao esforço da administração em tornar o gasto mais eficaz e eficiente.

O resultado primário apresenta-se negativo nos exercícios de 2005 e 2006, tendo em vista o grande volume de recursos com previsão de ingresso através de operação de crédito, o que diminui a receita fiscal líquida, o mesmo não acontecendo na despesa. Cabe salientar que o serviço da dívida relativo ao Programa DRENURBS, que corresponde a aproximadamente 22% desta previsão de ingresso, será pago através de repasse da COPASA ao Município, a partir de 2008, não impactando na despesa de amortização e encargos no período.

O resultado nominal para 2004 apresenta um acréscimo da dívida fiscal líquida, devido principalmente ao impacto da correção dos contratos, pois não está previsto um grande volume de ingresso de recursos até o final do exercício. Para os próximos exercícios também está previsto o acréscimo da dívida fiscal líquida, decorrente da efetivação de financiamentos em negociação.

Demonstrativos dos Resultados Primário e Nominal

Valores Correntes em R\$ 1.000,00

Discriminação	2002	2003	2004	2005	2006	2007
Receitas Correntes	1.864.599	2.120.413	2.508.839	2.785.492	2.971.509	3.248.268
Receitas de Capital	25.345	23.781	175.894	114.517	159.673	195.684
(-) Dedução para o FUNDEF		63.015	69.039	74.562	80.527	87.775
Subtotal	1.889.944	2.081.179	2.615.694	2.825.447	3.050.655	3.356.177

(-) Rec. Operação de Crédito	15.854	20.212	30.894	114.517	144.673	190.683
(-) Rendimentos Aplicação Financeira	10.231	19.371	10.749	11.609	12.537	13.666
(-) Alienação de Bens		4	0	0	0	0
Total das Receitas Fiscais	1.863.859	2.041.592	2.574.051	2.699.321	2.893.445	3.151.828
Despesas Correntes	1.592.009	1.830.607	2.297.299	2.451.216	2.647.334	2.855.418
(-) Juros e Encargos da Dívida	38.826	41.317	53.529	63.660	77.659	117.325
Despesas de Capital	216.241	285.555	387.455	444.912	479.696	585.218
(-) Amortização da Dívida	31.596	34.311	62.676	71.590	86.323	118.348
Total das Despesas Fiscais	1.737.828	2.040.534	2.568.549	2.760.878	2.963.048	3.204.963
Resultado Primário	126.031	1.057	5.502	-61.557	-69.603	-53.135
Dívida Consolidada	602.158	566.385	571.251	657.484	762.436	910.780
(-) Disponibilidade de Caixa	10.763	13.757	14.537	15.700	16.956	18.482
(-) Aplicações Financeiras	49.620	53.580	56.618	61.147	66.039	71.983
(-) Demais Ativos Financeiros	47.865	85.641	90.497	97.737	105.556	115.056
Total da Dívida Fiscal Líquida	493.910	413.407	409.599	482.900	573.885	705.259
Resultado Nominal	33.017	(80.503)	-3.808	73.301	90.985	131.374
Demonstrativos dos Resultados Primário e Nominal						

Valores em R\$ 1.000,00 - Preços Médios de 2004

Discriminação	2002	2003	2004	2005	2006	2007
Receitas Correntes	2.126.080	2.284.643	2.508.839	2.650.745	2.712.491	2.851.082
Receitas de Capital	28.899	25.623	175.894	108.977	145.755	171.756
(-) Dedução para o FUNDEF		67.895	69.039	70.955	73.508	77.042
Subtotal	2.154.979	2.242.371	2.615.694	2.688.767	2.784.738	2.945.796
(-) Rec. Operação de Crédito	18.077	21.778	30.894	108.977	132.063	167.367
(-) Rendimentos Aplicação Financeira	11.666	20.872	10.749	11.047	11.444	11.995
(-) Alienação de Bens	0	4	0	0	0	0
Total das Receitas Fiscais	2.125.236	2.199.717	2.574.051	2.568.743	2.641.231	2.766.434
Despesas Correntes	1.815.264	1.972.392	2.297.299	2.332.639	2.416.573	2.506.268
(-) Juros e Encargos da Dívida	44.271	44.517	53.529	60.581	70.890	102.979
Despesas de Capital	246.566	307.672	387.455	423.390	437.883	513.660
(-) Amortização da Dívida	36.027	36.968	62.676	68.127	78.799	103.877
Total das Despesas Fiscais	1.981.532	2.198.579	2.568.549	2.627.321	2.704.767	2.813.072
Resultado Primário	143.704	1.138	5.502	-58.578	-63.536	-46.638
Dívida Consolidada	686.601	610.253	571.251	625.678	695.976	799.413
(-) Disponibilidade de Caixa	12.272	14.823	14.537	14.941	15.478	16.222
(-) Aplicações Financeiras	56.578	57.730	56.618	58.189	60.283	63.181
(-) Demais Ativos Financeiros	54.577	92.274	90.497	93.009	96.355	100.987
Total da Dívida Fiscal Líquida	563.174	445.426	409.599	459.539	523.860	619.023
Resultado Nominal	37.647	-117.748	-35.827	49.940	64.321	95.163
ANEXO I - DAS METAS FISCAIS						

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005

I.3- EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO MUNICÍPIO

(Art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00)

Valores em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	2001	2002	2003
I - Variações Ativas - PBH	2.324.117.780	3.435.287.730	3.786.389.428
I.1 - Resultantes da Execução Orçamentária	1.715.542.485	1.960.172.447	2.167.829.171
1 - Receita Orçamentária	1.665.738.249	1.889.943.804	2.081.178.691

Receitas de Capital	939.290	25.345.147	23.780.918
2 - Mutações Patrimoniais	49.804.236	70.228.643	86.650.481
I.2 - Independentes da Execução Orçamentária	608.575.295	1.475.115.283	1.618.560.257
II - Variações Ativas - Câmara	380.557	1.240.559	972.403
III - Total das Variações Ativas	2.324.498.337	3.436.528.289	3.787.361.831
I - Variações Passivas - PBH	1.942.495.464	2.971.412.229	3.258.896.281
I.1 - Resultantes da Execução Orçamentária	1.706.431.921	2.023.314.498	2.302.088.800
1 - Despesa Orçamentária	1.651.101.576	1.914.710.584	2.164.089.003
Despesas Correntes	1.423.918.058	1.697.202.515	1.854.981.204
Despesas de Capital	227.183.518	217.508.068	309.107.798
2 - Mutações Patrimoniais	55.330.345	108.603.914	137.999.798
I.2 - Independentes da Execução Orçamentária	236.063.543	948.097.731	956.807.480
II - Variações Passivas - Câmara	50.787.540	52.694.169	59.812.234
Resultado Patrimonial do Exercício	331.215.332	412.421.891	468.653.316
III - Total das Variações Passivas	2.324.498.337	3.436.528.289	3.787.361.831
			ANEXO I - DAS METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005

I.3 -EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO MUNICÍPIO

(Art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00)

Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Valores em R\$ 1,00

Receitas	2001	2002	2003
Receita de Capital	54.070	102.114	3.527
Alienação de Ativos	54.070	102.114	3.527
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis	54.070	102.114	3.527
Despesas	2001	2002	2003
Empenhada	54.070	102.114	3.527
Liquidada	54.070	102.114	3.527
Paga	54.070	102.114	3.527
Saldo Financeiro	2001	2002	2003
	0	0	0

ANEXO I - DAS METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005

I.4 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, letra "a", da Lei Complementar nº 101/00)

A presente Avaliação Atuarial tem por objetivo determinar o nível de contribuição dos segurados e do órgão empregador e o Fundo de Previdência necessário à manutenção dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder.

A Avaliação Atuarial foi efetuada considerando os seguintes benefícios previdenciários:

- Aposentadoria por invalidez;
- Aposentadoria por idade ;
- Aposentadoria por tempo de contribuição ;
- Aposentadoria especial;
- Auxílio-Doença;
- Salário-Maternidade;

- Salário-Família;
- Pensão por morte; e
- Auxílio-Reclusão.

As condições, as carências e os valores dos benefícios previdenciários assegurados estão de acordo com:

- I - Portaria MPAS nº 4.858, de 26 de novembro de 1998;
- II - Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- III - Emenda Constitucional nº 20, de 15 de novembro de 1998;
- V - Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999;
- VI - Decreto nº 9.796, de 05 de maio de 1999;
- VII - Decreto nº 3.112, de 06 de julho de 1999;
- VIII - Decreto nº 3.217, de 22 de outubro de 1999;
- IX - Orientação Normativa nº 10, de 29 de outubro de 1999;
- X - Portaria MPAS nº 6.209, de 10 de dezembro de 1999;
- XI - Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- XII - Portaria MPAS nº 7.796, de 28 de agosto de 2000;
- XIII - Portaria MPAS nº 2.346, de 10 de julho de 2001;
- XIV - Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; e
- XV - Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004.

O estudo matemático-atuária foi desenvolvido sobre a totalidade do universo de servidores titulares de cargos efetivos aposentados e pensões, tabulado com base nas informações cadastrais fornecidas na data base Outubro de 2003.

As premissas atuariais adotadas no estudo foram:

Taxas Anuais de Sobrevivência e Mortalidade inclusive de Inválidos:

- Tábua completa de Mortalidade - ambos os sexos; elaborada pelo IBGE e utilizada para o cálculo do fator previdenciário, com redutor de 20% nas taxas anuais de mortalidade, em razão da condição de empregabilidade e assistência médica do servidor comparados com a população geral
- Ocorrência dos eventos de invalidez, de acordo com a "Tábua de entrada em Invalidez", "Álvaro Vindas"
- *Turnover* dos Servidores, em relação ao vínculo de emprego, conforme abaixo:

Idade x	Calculado
Até 25	1%
De 26 a 30	1%
De 31 a 40	1%
De 41 a 50	1%
De 51 a 60	0%
Acima de 60	0%

● Crescimento de 1% do salário real

- Sem solidariedade de gerações, no financiamento dos benefícios
- Ter começado a trabalhar aos dezoito anos de idade, quando não informado o tempo de INSS anterior
- Taxa real de retorno, pela aplicação do patrimônio do "Fundo de Previdência" de 6% ao ano
- Indexador do Sistema Previdencial sugere o INPC
- Fator de atualização potencial FA (1+IGP-DI)
- Método de Capitalização utilizado.

- Crédito unitário projetado (PUC)

Elegibilidade de Condições à Aposentadoria

O cálculo do custo dos benefícios de Aposentadoria Voluntária e Aposentadoria Compulsória foi separado em três grupos de servidores, que tem sua elegibilidade ao benefício conforme segue:

- 1 - Servidores que preencheram os pré-requisitos para aposentadoria até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 41:
 - ter 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;
 - ter 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo;
 - ter o tempo de contribuição para a previdência igual ou superior a soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, e um período adicional equivalente a 20% do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo.
- 2 - Servidores que ingressaram no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998 (sem direito adquirido):
 - ter 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;
 - ter no mínimo 20 (vinte) anos de Serviço Público;
 - ter 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo;
 - ter o tempo de contribuição para a previdência igual ou superior a soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, e um período adicional equivalente a 20% do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo.

Haverá um abatimento de 3,5% por ano de antecipação em relação as idades de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, caso o servidor complete os pré-requisitos para aposentadoria até dezembro de 2005. Cumpridos os requisitos a partir de janeiro de 2006, o abatimento por ano de antecipação será de 5%.

3 - Atuais e futuros servidores que ingressarem no serviço público após 16 de dezembro de 1998:

Aposentadoria Plena

Ter 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; ter no mínimo 20 (vinte) anos de serviço público e ter 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo.

Aposentadoria Proporcional ou Compulsória

Ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ou a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade.

Cálculo do Valor da Pensão

O valor das pensões será igual aos proventos do Aposentado falecido ou à remuneração do servidor Ativo falecido, até o limite de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), acrescido de 70% da parcela excedente a este limite.

Regimes Atuariais

A estrutura atuarial utilizada para o cálculo do financiamento dos benefícios foi a seguinte:

a) Capitalização:

Para a aposentadoria especial, aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. (Compulsória; Voluntária). Neste regime de Capitalização, as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de gerar receitas que, capitalizadas durante a fase ativa dos servidores, produzam os fundos garantidores dos benefícios, quando da aposentadoria.

b) Repartição de Capital de Cobertura:

Para a aposentadoria por invalidez, pensão por morte e salário-maternidade.

Neste regime, as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de produzirem receitas no exercício, equivalentes aos fundos garantidores dos benefícios iniciados no mesmo exercício, não importando que os respectivos pagamentos se estendam aleatoriamente nos meses ou anos subseqüentes.

c) Repartição Simples:

Para o auxílio-reclusão, auxílio-doença e salário-família.

Neste regime as taxas de contribuição são determinadas com o objetivo de produzirem receitas equivalentes às despesas com os benefícios, dentro do exercício.

Foram tabulados e estudados 2.433 pensões, 7.256 aposentados e 21.760 servidores, sendo 496 servidores cujo direito à aposentadoria é iminente (servidores que já cumpriram todos os quesitos necessários à obtenção da aposentadoria, podendo requerer o benefício a qualquer momento); e 21.264 servidores cujo direito à aposentadoria não é iminente.

Os dados dos Servidores Ativos, Aposentados e Pensões, foram enviados para a Avaliação Atuarial, de maneira satisfatória, atendendo algumas das principais informações, como salários e/ou proventos, mês e ano de nascimento do segurado, cônjuge e filhos, tempo de serviço público, etc.

Não houve inconsistência de dados dos Servidores Ativos, Aposentados e Pensões conforme abaixo:

	Enviados	Calculados	Inconsistência
Servidores Ativos	21.760	21.760	- o -
Aposentados	7.256	7.256	- o -
Pensões	2.433	2.433	- o -

O passivo atuarial é representado pelo valor atual dos compromissos do Fundo Previdenciário com os Servidores Ativos, Aposentados e Pensões, menos o valor atual das receitas de contribuições dos segurados e empregadores.

O passivo atuarial é determinado por processo matemático-atuarial considerando os seguintes elementos:

- Valor dos benefícios assegurados de prestação continuada (aposentadoria e pensão por morte);
- Valor dos benefícios assegurados de prestação única ou de curto prazo (auxílios);
- Expectativas de sobrevivência;
- Probabilidades de morte e invalidez;
- Taxas de permanência no emprego;
- Taxas de novos entrados;
- Taxa de aplicação financeira do fundo;
- Nível de contribuição dos segurados;
- Nível de contribuição dos empregadores;
- Valor da folha de vencimentos dos segurados;
- Valor do Fundo de Previdência já existente.

- O cálculo do passivo atuarial, também denominado "Reserva Matemática", é elaborado sobre duas massas de segurados:
- a primeira, composta pelos segurados que já estão recebendo o benefício de prestação continuada. Neste caso, o resultado do cálculo é denominado "Reserva Matemática de Benefícios Concedidos";
 - a segunda, composta pelos segurados que ainda não estão recebendo o benefício de prestação continuada. Neste caso, o resultado do cálculo é denominado "Reserva Matemática de Benefícios a Conceder". Dentro deste grupo, temos aqueles que já preencheram todas as condições para começar a receber o benefício de aposentadoria, e são denominados "Iminentes". Os segurados que ainda não completaram o tempo ou a idade necessária para começar a receber o benefício de aposentadoria são denominados "Não Iminentes".

Os resultados obtidos no estudo da massa de servidores segurados estão conforme segue:

a) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos:

Benefício	N.º Beneficiários	Valor mensal do Benefício/Salário	Reserva Matemática
• Aposentadoria	7.256	10.115.357,79	1.456.729.092,90
• Pensão por morte	2.433	2.017.028,65	245.481.657,47
Total	9.689	12.132.386,44	1.702.210.750,37

b) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder:

Benefício	N.º Beneficiários	Valor mensal do Benefício/Salário	Reserva Matemática
• Apos. Iminentes	496	829.168,58	125.321.877,07
• Apos. Não Imin.	21.264	32.063.769,76	1.113.020.042,97
Total	21.760	32.892.938,34	1.238.341.920,04

Total da Reserva Matemática ou Passivo Atuarial: **R\$ 2.940.552.670,41.**

Parte do compromisso da Reserva Matemática é de responsabilidade do Regime Geral da Previdência Social, através da Compensação Financeira, entre os Institutos de Previdência Municipais e Estaduais e o RGPS.

Dentro deste compromisso, foi considerado no cálculo o compromisso que o RGPS tem com os Aposentados e Pensões, conforme "Item 3", e a proporcionalidade do Passivo Atuarial, dos servidores de cargos efetivos em atividade.

Fundo de Previdência

O Fundo de Previdência é representado pelo valor patrimonial acumulado para fazer frente aos pagamentos dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder. O Fundo de Previdência em relação à "Reserva Matemática" pode resultar em três situações:

- Fundo de Previdência maior que a Reserva Matemática:* neste caso, a situação é superavitária, e o resultado é denominado "Superávit-Técnico".
- Fundo de Previdência igual à Reserva Matemática:* neste caso, a situação é equilibrada, não havendo resultado.
- Fundo de Previdência menor que a Reserva Matemática:* neste caso, a situação é deficitária, e o resultado é denominado "Déficit-Técnico".

A situação é a seguinte:

Fundo de Previdência	R\$ 54.209.661,30
Compensação Financeira	R\$ 372.340.538,00
Reserva Matemática	R\$ 2.940.552.670,41
Déficit-Técnico Total	R\$ 2.514.002.471,11

A cobertura do Déficit-Técnico Total pode ser feita através de "dotações orçamentárias" ou através de contribuições adicionais num montante mensal não inferior a **45,28%** sobre o total da folha de pessoal em atividade, durante um prazo de 30 (trinta) anos. Outra solução que se apresenta, dada a magnitude do Déficit-Técnico Total e a inviabilidade de cumprimento do ajuste proposto para a cobertura do Déficit-Técnico Total, será a criação de 3 (três) fundos:

- Fundo Financeiro custeado pelo tesouro municipal, com a finalidade de assumir a folha dos atuais aposentados até 31/12/1998, suas respectivas pensões e as atuais até o presente momento da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Fundação Zoobotânica e Beprem, através de repasse mensal das obrigações mensais ao Fundo Previdenciário;
- Fundo Financeiro custeado pela Câmara Municipal, com a finalidade de assumir a folha dos atuais aposentados até 28/12/2000 e suas respectivas pensões, através de repasse mensal ao Fundo Previdenciário;
- Fundo Previdenciário, capitalizado para os atuais servidores em atividade, aposentados da Prefeitura, Fundação Zoobotânica e BEPREM, com benefícios iniciados a partir de 01/01/1999 e atuais aposentados da Câmara Municipal, com benefícios de aposentadoria iniciados a partir de 29/12/2000.

O Fundo Previdenciário irá receber uma contribuição complementar para saldar o Déficit-Técnico restante de maneira crescente nos primeiros anos e nivelando-se nos próximos anos da seguinte maneira:

Plano de Custeio Anual

Os custos dos benefícios previdenciários a serem suportados pelo Fundo de Previdência foram calculados com base nos regimes atuariais explicitados no item 5, e os resultados estão conforme a seguir:

Obs.: O custo do 13º (décimo terceiro) salário está implícito no custo de cada benefício de prestação continuada correspondente. O auxílio-doença foi calculado com uma franquia de 15 (quinze) dias. Ou seja, o Fundo Previdenciário indenizará o 16º (décimo sexto) dia em diante.

Para suportar o custo dos benefícios previdenciários além da cobertura do Déficit-Técnico Total conforme opções apresentadas em 10.2 e 10.3, faz-se necessária uma contribuição ao Fundo de Previdência de **27,37 %** sobre o total da folha salarial dos Servidores Ativos.

A arrecadação correspondente a **27,37%** sobre o total da folha de ativos, pode ser obtida com a aplicação dos percentuais de contribuição, conforme segue:

O custo das Despesas de Administração não está incluso nos percentuais de contribuição, cabendo ao Fundo de Previdência

o valor necessário, conforme estabelecido em lei.

Parecer Atuarial

A análise dos resultados do estudo atuarial efetuado, bem como a perspectiva da evolução do contingente de ativos, aposentados e futuras pensões, permite as seguintes conclusões:

No estudo realizado em maio de 2002, foram tabulados e estudados 2.372 pensões, 6.868 servidores aposentados, 21.605 servidores ativos e um Patrimônio no Fundo de Previdência de R\$ 21.610.942,69. Hoje, na data base de outubro de 2003, há uma massa populacional de 2.433 pensões, 7.256 servidores aposentados, 21.760 servidores ativos e um Patrimônio no Fundo de Previdência de R\$ 54.209.661,30. Houve um crescimento de 4,86% da massa de inativos e pensões, enquanto na massa de ativos o crescimento foi de 5,65%. O Patrimônio no Fundo de Previdência cresceu 151%, superando o crescimento das massas.

A estruturação do Fundo dentro dos níveis tecnicamente necessários, conforme estabelecidos em lei, é a única forma de estabilizar as taxas de contribuição, permitindo uma evolução viável de custos para a manutenção dos benefícios previdenciários.

A formação e existência do Fundo de Previdência, na proporção da Reserva Matemática, visam obter com a sua aplicação financeira um volume de receitas que permitam a estabilização das contribuições mensais.

Demonstrativo das Receitas Realizadas e Despesas Empenhadas do Regime de Previdência Próprio - Exercício de 2003

Valores em R\$ 1,00

Receitas	Previsão	Realizado
I - Receita Previdenciária		
Contribuição Patronal	107.147.437	108.676.157
Contribuição Servidor Ativo	51.011.388	50.644.981
Contr. Serv. Inativo e Pensionista	10.812.546	6.647.949
Receitas Patrimoniais		1.259.786
Outras Receitas Correntes		34.345
Total (I)	168.971.371	167.263.218

Despesas	Dotação Anual	Empenhado
II - Despesa Previdenciária		
Administração Geral	2.065	1.000
Previdência Social - Segurados	0	0
Previd. Social - Inativos e Pensionistas	152.070.862	150.704.814
Total (II)	152.072.927	150.705.814
Resultado Previdenciário (I-II)	16.898.444	16.557.404

ANEXO I - DAS METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005

I.5 - DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA

(Art. 4º, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar nº 101/00)

Estima-se que a renúncia de receita atinja o montante de R\$ 43,47 milhões anuais, compreendidas neste total as remissões, as isenções, o desconto pelo pagamento antecipado do IPTU e o incentivo à cultura.

As remissões, avaliadas em cerca de R\$ 5,40 milhões, beneficiarão cerca de 7 mil contribuintes de baixa renda.

As isenções respondem por aproximadamente 11,06 milhões de reais anuais de renúncia fiscal. A maior parte desse montante é relativa ao IPTU cujo benefício é incidente sobre moradias de baixo valor venal, e abrangem cerca de 61 mil contribuintes/imóveis. Completa o valor a exoneração do recolhimento do ISSQN concedida a algumas categorias profissionais, estimada em cerca de R\$ 3,10 milhões.

O desconto concedido pela antecipação do pagamento do IPTU gira em torno de R\$ 24,40 milhões, referentes tanto à antecipação total ou de parcelas do imposto.

Por fim, os incentivos à cultura poderão chegar a até R\$ 2,60 milhões.

Renúncia fiscal

1 - Isenções

IPTU (total)	5.553.700,00
IPTU (parcial)	2.014.000,00
ISSQN - autônomos	1.567.500,00
ISSQN - micro-empresas	36.100,00
ISSQN - empresas (art. 2º Lei 5839)	17.100,00
Taxas (TFLF/TFS/TFEP)	1.320.500,00
Total de Isenções	10.508.900,00

2 - Remissões

Total de Remissões	5.187.840,00
--------------------	--------------

3 - Desconto antecipado de pagamento de IPTU

Total desconto 22.769.192,00

4 - Incentivo Cultural

Lei de Incentivo à Cultura 5.000.068,00

Total da Renúncia

Isenções	10.508.900,00
Remissões	5.187.840,00
Desconto antecipado IPTU	22.769.192,00
Incentivo cultural	5.000.068,00
Total	43.466.000,00

A LOA conterá quadro anexo específico com a indicação das medidas de compensação destas renúncias.

**ANEXO I - DAS METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005**

I. 6 - DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar n.º 101/00)

A estimativa de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal no seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento.

Considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Seguindo interpretação do Governo Federal, entende-se que a efetivação deste grupo de despesas necessita de compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, onde aumento permanente de receita é aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo em decorrência do crescimento real da atividade econômica, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Baseado no entendimento do aumento da arrecadação para fins de apuração do acréscimo das despesas obrigatórias, estima-se para 2005 uma margem de expansão de R\$ 51 milhões, baseada numa previsão da receita própria de R\$ 1,838 bilhões e expectativa de crescimento real do PIB de 4%.

ANEXO I - DAS METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005

I.7 - PRIORIDADES E METAS

[/dom.nsf/5fbb5f4a59467f00325670e006c4164/489a3b41c4fc2d1483256ee100695a20/\\$FILE/tabela.rtf](#)

[/dom.nsf/5fbb5f4a59467f00325670e006c4164/489a3b41c4fc2d1483256ee100695a20/\\$FILE/tabela.rtf](#)

34

ANEXO II - DOS RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005

II. 1 - AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00)

Os riscos fiscais são classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

Com relação aos riscos relativos à não efetivação da receita, as variáveis que influem diretamente na arrecadação são o nível da atividade econômica e o índice inflacionário. Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para a elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas obrigações para o Governo. Podemos considerar riscos orçamentários, portanto, os desvios entre os parâmetros adotados nas projeções e os observados de fato.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, decorrentes da variação das taxa de juro e câmbio nos títulos vincendos. Já o segundo tipo refere-se aos passivos contingentes do Município, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados dos julgamentos de processos judiciais que envolvem o Município.

Os riscos fiscais advindos do estoque da dívida pública estão sob controle, não se apresentando como de exigibilidade de alocação de recursos a curto ou a médio prazo.

Do ponto de vista das ações judiciais trabalhistas e fiscais, existe um passivo contingente, em decorrência de demandas em tramitação, que terão impacto nos cofres públicos municipais. Contudo, a incerteza de que naturalmente se reveste o resultado efetivo de tais demandas e a conseqüente repercussão nos cofres públicos municipais leva à estimativa de passivo meramente eventual, que por si torna sua mensuração difícil e imprecisa.

Neste contexto de dificuldades de mensuração orçamentária e financeira, levantou-se que os passivos contingentes de origem tributário-fiscal, em sua maioria, são ações em que o Município figura como parte, não importando, para este fim, sua posição ativa ou passiva na ação, porquanto o resultado em uma hipótese acabará por refletir em outra. A justificativa da potencialidade destes riscos reside no fato de que o inconformismo dos contribuintes, quanto à cobrança de tais e quais tributos e/ou multas, preponderantemente, registra-se, por meio de busca da tutela jurisdicional.

As ações judiciais de origem contenciosa contra o Município são demandas que envolvem posse, propriedade, desapropriação, indenizações, posturas municipais e demandas trabalhistas interpostas pelos servidores municipais e terceirizados, que recorreram ao Poder Judiciário para fins de restabelecimento de benefícios e vantagens, recebimentos de gratificação de dedicação exclusiva e outras gratificações, sem, contudo, também, ser possível mensurar o impacto financeiro nos próximos exercícios, em caso de judiciária desfavorável ao poder público municipal.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Ao analisar a Proposição de Lei nº 943/04, que "*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências*", sou levado a vetá-la parcialmente, conforme passo a aduzir.

Primeiramente, como frisa a Gerência Técnico-Consultiva - GETC da Secretaria Municipal de Governo,

"sendo a Proposição em tela de grande monta e da maior importância para o Município, uma análise técnica da mesma sempre se faz necessária, pelos órgãos competentes. Prova disso é que, enquanto tramitava na Câmara Municipal de Belo Horizonte - CMBH, ainda como Projeto de Lei, sob o nº 1.900/04, foram apresentadas dezoito emendas e diversas outras subemendas, que, devidamente examinadas, compõem a Proposição em comento.

(...)

Estamos certos que os vetos abaixo citados, considerada a extensão do projeto, contribuirão para o aperfeiçoamento desta Lei como

Instrumento de realização do interesse público."

Para o que propõe a GETC/SMGO, foi consultada a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral - SMPL, que assim se pronunciou a respeito da Proposição:

"Ao P.L. n° 1.900/04 foram apresentadas 18 emendas. Observados os pressupostos de constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, todas as emendas foram recebidas pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas. As emendas n° 1, n° 3 e n° 14 foram rejeitadas e as demais aprovadas, sendo as emendas n° 2, n° 4, n° 11 e n° 12 com apresentação de subemendas. Somos pela sanção de todas, com exceção da subemenda n° 4, que alterou a redação do art. 22, estabelecendo que a abertura de crédito adicional suplementar fica limitada a no máximo 10% (dez por cento) do valor global do Orçamento, adstrita à mesma função programática.

Primeiramente, gostaríamos de enfatizar que o orçamento público é uma lei e como tal deve ser rigorosamente obedecido. Representa a autorização formal dos contribuintes para que a autoridade governamental execute esta ou aquela despesa. No entanto, o mecanismo de abertura de crédito adicional suplementar é fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário. Diante da diferença entre a data da previsão e a data da execução da despesa, da variação de preços, das variações da conjuntura econômica, das intempéries que todo governo está sujeito, o mecanismo de autorização prévia para abertura de créditos suplementares é absolutamente salutar. Assim, consideramos que dispositivos legais do orçamento devem permitir ajustes na previsão orçamentária e financeira do Município, frente às incertezas da economia, à necessidade de realinhamento das despesas contratuais e redefinição do ordenamento da despesa orçamentária, além da adequação dos quantitativos orçamentários à captação de novos recursos negociados em diversas esferas de Governo. Este é um princípio consagrado e previsto na Constituição Federal.

Outro aspecto fundamental é que, no nosso entendimento, esta matéria deveria ser tratada na própria Lei Orçamentária que disporá com mais detalhes as previsões de receitas e despesas do Município. Na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2004, conforme já salientou a Comissão de Orçamento e Finanças da CMBH, de fato, havia no inciso I de seu art. 29 a abertura de crédito suplementar até o limite de 15% (quinze por cento) do valor total do Orçamento, mas não adstrita à mesma função programática. No entanto, consideramos que esta matéria deveria ser discutida e incorporada na Lei Orçamentária Anual - LOA, diploma legal adequado para definição do limite máximo de alteração dos créditos consignados nas dotações aprovadas.

Por outro lado, quanto à restrição imposta pelo legislativo no tocante à permissão de abrir crédito suplementar adstrita à mesma função programática, consideramos que a mesma engessa a execução orçamentária, pelo fato de não permitir que haja remanejamento entre funções de governo, recursos imprescindíveis à boa conduta da execução orçamentária. Por exemplo, se for preciso aumentar os recursos alocados na função 'Educação' ou na função 'Saúde', devido inclusive ao aumento de recursos repassados pela União, estar-se-ia, devido à redação restritiva da emenda aprovada, impossibilitado de efetivar tal suplementação.

Por fim, a faculdade de utilização de crédito adicional pelo Poder Executivo, consagrada na Lei Federal n° 4.320/64 e na Constituição da República - art. 167 - permite ajustes na execução dos programas orçamentários com agilidade, a fim de evitar burocracias.

Quanto ao percentual de abertura de crédito suplementar definido pela CMBH na presente Proposição de Lei, mesmo sendo inferior ao que vem sendo autorizado em exercícios anteriores, consideramos que poderá atender às incertezas acima citadas, uma vez que a reforma administrativa está amadurecida e estamos empenhando esforços para o aprimoramento do planejamento orçamentário.

Consideramos, portanto, que este poderá ser o percentual definido na LOA.

Não obstante a divergência aqui exposta quanto à autorização para abertura de crédito suplementar adstrita à mesma função programática, importa focalizar o senso eminentemente ético manifestado pela Comissão de Orçamento e Finanças, com claro intuito de aprimorar a transparência e o controle público do orçamento, mecanismos fundamentais para a democracia participativa, compatíveis, portanto, com o avançado estágio de participação popular de Belo Horizonte.

Examinada a matéria, somos pelo veto do art. 22 da Proposição de Lei n° 943/04."

Embora não mencionado no Parecer supra, é necessário considerar que há conexão entre o art. 22 e seu parágrafo único, que, portanto, deve igualmente ser vetado, não incorrendo assim o risco de incoerência nas razões de veto.

Pelo exposto, veto o art. 22 e seu parágrafo único, da Proposição de Lei n° 943/04, devolvendo-os ao reexame da Egrégia Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2004

Fernando Damata Pimentel
Prefeito de Belo Horizonte